

LICENÇA PARA CONSTRUIR — CONCESSÃO — REVOGAÇÃO

— *Concedida licença para demolição e reconstrução de prédio urbano não pode a mesma ser cassada sob a invocação de ato regulamentar posterior.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Recorrente: Julião Rangel de Macedo Soares
Mandado de Segurança n.º 1.326 — Relator: Sr. Desembargador

EDUARDO ESPINOLA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 1.326, impetrante Julião Rangel de Macedo Soares e informante o Prefeito do Distrito Federal, acordam, contra o voto do Des. Roberto Medeiros, em conceder a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de fazer a demolição e reedificação projetadas, pagas as custas pela Prefeitura.

O requerente, tendo o imóvel submetido compulsoriamente a locação para efeito de exploração de um mercado público, entendeu de submeter o prédio a obras de demolição e reconstrução de um grande edifício. O prefeito, em 21 de agosto de 1952, aceitou o projeto, com aproveitamento, no máximo, do terreno, apenas submetendo a execução à possibilidade do seu financiamento (proc. adm. número 2.000.910-52, pág. 18). Satisfazendo exigência do Secretário da Viação, o proprietário apresentou projeto definitivo, cujo deferimento foi prestigiado por parecer do Dr. Procurador Geral da Prefeitura (processo n.º 7.417.589-53 em apenso fls. 26 e 69). O Secretário Geral da Prefeitura, em seu parecer, opinou pela concessão da licença e, assim, decidiu o pre-

feito, em 23 de agosto de 1955. Ficou, assim, consumada a concessão da licença, o que não escapou ao engenheiro chefe do 4.º Distrito de Obras, e essa concessão não poderia ser alterada por Decreto superveniente, o de n.º 13.195, de 1956.

Apresentando o impetrante como proprietário do imóvel, um projeto, que foi aprovado, no qual se sujeitou, mesmo, a destinar uma área, na parte térrea, a um mercado municipal, assim atendendo a arbitrária exigência da Prefeitura, não pode tal licença ser cassada, para impedir a construção, com invocação do Decreto posterior, insuscetível de captar a submissão de uma situação jurídica concretizada em época anterior.

Rio de Janeiro, sala das sessões da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos 5 de agosto de 1958. — *Eduardo Espinola Filho*, Presidente e Relator. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*. — *Roberto Medeiros* — votei pela denegação da segurança, porque antes da concessão definitiva, isto é, de expedição do alvará, novas posturas estabeleceram condições novas que o projeto não atende.

Ciente, 18-8-58. — *Roberto Lyra*.